

**CONSELHO REGULADOR  
DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2026  
de 14 de abril**

**RELATIVA AO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO INSTAURADO À  
TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV) PELA EVENTUAL  
VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE DIFUSÃO DE CONTEÚDOS COM  
APOLOGIA DA VIOLÊNCIA E APELO À SUBVERSÃO DA  
ORDEM DEMOCRÁTICA**

**Cidade da Praia, 14 de abril de 2026**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2026**  
**de 14 de abril**

**ASSUNTO:** Processo de Averiguação instaurado à Televisão de Cabo Verde (TCV) pela eventual violação da proibição de difusão de conteúdos com apologia da violência e apelo à subversão da ordem democrática.

**I. ENQUADRAMENTO**

1. Pela **Deliberação n.º 19/CR-ARC/2026, de 17 de fevereiro**, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) determinou a instauração do presente processo de Averiguação, na sequência da transmissão pelo serviço de programas da TCV, no Jornal da Noite do dia 16 de fevereiro de 2026, de uma reportagem intitulada “*Gilson Alves apresentou a sua candidatura e diz que se for eleito vai ser um presidente autoritário*”, cujo conteúdo se afigura suscetível de configurar apologia da violência e apelo à subversão da ordem democrática, práticas proibidas pela Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e pelos demais diplomas legais que regulam a atividade de comunicação social.
2. Nos presentes autos, está em causa a alegada violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do Artigo 48.º da Constituição da República, na alínea g) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, conjugado com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual, (adiante Lei de

Televisão ou LT) e o disposto na alínea j) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

## **II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

3. Pelo Ofício n.º 09/DJRL/2026, de 20 de fevereiro, a Averiguada foi notificada da abertura do processo de Averiguação, bem como do seu teor, tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.
4. No dia 06 de março de 2026, dentro do prazo concedido, a ARC recebeu a pronúncia da Averiguada, tendo a mesma alegado o seguinte:
5. Quanto *ao contexto da cobertura informativa*, faz constar que “a peça jornalística em causa reporta um evento público realizado na ilha de São Vicente, durante o qual o cidadão Gilson Alves anunciou a sua intenção de se candidatar às próximas eleições presidenciais da República de Cabo Verde”.
6. Acrescenta que “o referido cidadão já havia participado no processo eleitoral presidencial de 2021, tendo, à semelhança dos demais candidatos, merecido cobertura informativa por parte da TCV, no quadro do cumprimento dos princípios de pluralismo, igualdade de tratamento e serviço público que orientam a atividade da estação”.
7. E que “a presença da equipa de reportagem da TCV no referido evento ocorreu no âmbito da cobertura regular da atualidade política e de acontecimentos de manifesto interesse público, seguindo critérios consistentes de cobertura eleitoral, sem privilegiar ou prejudicar qualquer candidato”.
8. Alega “que a redação da TCV não teve conhecimento prévio do teor das declarações que seriam proferidas durante o referido evento. A equipa de reportagem deslocou-se ao local na sequência da divulgação de que seria feita uma apresentação pública relacionada com uma intenção de candidatura presidencial”.
9. E que “somente após a chegada ao local e após alguns minutos de espera, quando chegaram os alegados apoiantes do putativo candidato, foi possível tomar conhecimento do cenário produzido por este e do conteúdo integral das

declarações proferidas pelo interveniente. Esta prática segue padrões jornalísticos internacionais de cobertura de eventos públicos, garantindo imparcialidade e integridade da notícia”.

10. Relativamente ao *processo de integração editorial*, pontua que “perante a natureza e o teor das declarações recolhidas, a decisão de difundir a peça foi objeto de análise editorial na delegação da TCV em São Vicente, envolvendo a jornalista responsável pela reportagem, os responsáveis editoriais locais e a direção da delegação”.
11. Alude que “foram igualmente auscultados dois juristas com reconhecida experiência no sistema jurídico cabo-verdiano, que entenderam não existir impedimento legal à difusão da peça jornalística, atendendo ao seu carácter informativo e ao evidente interesse público do acontecimento”.
12. Que a “decisão editorial foi orientada pelo critério do interesse público e pelo dever de informar os cidadãos sobre fatos relevantes da vida pública, seguindo protocolos internos de revisão editorial em situações sensíveis”.
13. Quanto ao *interesse público das declarações proferidas* diz que “durante o evento, o cidadão Gilson Alves proferiu declarações de elevada gravidade política e institucional, afirmando que, caso fosse eleito Presidente da República, alteraria a Constituição, instauraria um regime autoritário, introduziria a pena de morte e mandaria fuzilar juízes que considera corruptos, referindo possuir uma lista dessas pessoas”.
14. Aduz que, “tratando-se de declarações proferidas em contexto público por um putativo candidato presidencial, a sua divulgação reveste-se de inequívoco interesse público. Importa sublinhar que a cobertura jornalística permitiu que as autoridades competentes tomassem medidas legais imediatas, resultando na detenção do cidadão Gilson Alves e na decisão do Tribunal de aplicar uma medida de coação prevista na lei”.
15. Considera “que este fato evidencia de forma concreta a relevância do trabalho jornalístico para a proteção da ordem pública e do Estado de Direito. Mostrar fatos não é validar opiniões; a TCV cumpre o dever de informar, não de endossar posições de qualquer interveniente”.

16. No que tange ao *exercício responsável da atividade jornalística* diz que “a TCV procurou a sua missão informativa com responsabilidade editorial, adotando medidas destinadas a evitar a exposição de conteúdos potencialmente sensíveis. Nesse sentido, imagens de armas brancas exibidas durante o referido evento foram deliberadamente ocultadas da peça jornalística, de modo a não ferir a sensibilidade dos telespetadores”.
17. E que a “TCV mantém protocolos rigorosos de moderação de conteúdo gráfico e sensível, demonstrando cuidado ético e social na difusão de informações”.
18. Assinala, quanto à *natureza estritamente informativa da reportagem*, que a “peça jornalística teve natureza estritamente informativa, limitando-se a relatar fatos e declarações efetivamente ocorridos durante o evento”. Que “não houve comentários, análises ou juízos de valor por parte da TCV, reforçando a neutralidade e objetividade da cobertura”.
19. Por fim, concluiu que, “entende a Televisão de Cabo Verde ter atuado no estrito cumprimento da sua missão de serviço público e do dever de informar, pautando a sua atuação pelos princípios da liberdade de imprensa, do pluralismo e do direito dos cidadãos a uma informação rigorosa e relevante sobre a vida democrática do país, pois numa democracia, é de todo excessivo punir ou impor censura ao mensageiro pelo conteúdo factual veiculado, no quadro do pluralismo político existente, o que contraria os princípios constitucionais da liberdade de imprensa”.

### **III. TRANSCRIÇÃO E ANÁLISE DO CONTEÚDO**

#### **i. Transcrição do conteúdo**

20. A peça objeto do presente processo de Averiguação foi emitida no espaço informativo *Jornal da Noite* da TCV, do dia 16 de fevereiro de 2026, mais concretamente, às 20 horas e 24 minutos, com duração de três minutos e vinte segundos (00:03:20), tratando-se de uma notícia assente numa única fonte: Sr. Gilson Alves:

*Pivot:* Gilson Alves apresentou ontem em São Vicente a sua candidatura a Presidente da República pela segunda vez, e diz que caso for eleito vai instalar um sistema autoritário para ser um presidente com poder total e

absoluto; acabar com a podridão da justiça, segundo as suas palavras é o grande objetivo da sua candidatura.

Descrição de imagem: A peça inicia com *off* da jornalista, acompanhado da imagem do candidato vestido de preto, usando um boné e quatro homens encapuçados; as armas, quando descritas, foi num plano de imagem detalhe com desfoco.

*Off*: Gilson Alves chamou a Televisão ontem para a apresentação pública da sua candidatura, no ato que o mesmo apelidou de bombástica; fê-lo numa zona totalmente escura, no terraço de uma residência, acompanhado de quatro homens encapuçados e armados, com faca, catana e um tubo de metal; diz que concorre uma vez mais porque o Estado de Cabo Verde não mudou de 2021 até este momento.

Crédito: Gilson Alves – Candidato à Presidência da República

“Nosso presidente que está lá agora, depois deste escândalo lastimável que manchou a imagem de Cabo Verde, é mais um sinal, é mais uma confirmação de que esta presidência deve mudar, esta presidência deve ser de um presidente forte e autoritário como o que defendo há muito tempo; eu aconselhava que o presidente não voltasse a candidatar, ou que deve pedir a sua demissão imediatamente”.

Descrição de imagem: de um plano geral, ao plano de costas viradas aos quatro elementos encapuçados, levantou a mão direita com palma da mão aberta e esticada; seguido de plano americano.

*Off*: Fez uma saudação como disse “romana”, a qual recusa apelidar de apoio ao nazismo em Cabo Verde.

“Isto é um novo paradigma certo, acabamos de fazer uma saudação romana e gostava de realçar, que isto é bastante importante para fazer uma achega e um apanhado desse momento que acabaram de filmar; é uma saudação romana, não tem nem um intuito de apoiar o nazismo em Cabo Verde. Ela é apenas uma saudação romana, feita até no exército português, portanto até convidado algum legalista, um procurador ou um juiz corrupto, a me

desafiar na praça pública que isto é um apoio ao fascismo ou algum tipo de coisa ilegal... mas não é”.

Descrição de imagem: Com um grande plano, enquadrando o rosto do candidato entre dois ombros dos homens, com pequena distância.

*Off:* Caso for eleito fala em instalar um sistema autoritário em Cabo Verde “Se eu for eleito, vou instaurar um sistema autoritário em Cabo Verde, de um presidente com poder total e absoluto, para acabar com toda esta podridão na justiça. Um dos meus grandes objetivos nessa campanha é de vir a tomar este poder de toda a forma: ou à força, ou a jeito, nem que tem que usar força talvez, de maneira assim, mesmo que com muita persuasão, mas vamos ganhar desta vez e se ganharmos tem que ser um sistema autoritário, ter camisa negra de Gilson Alves, tem que ter saudação romana, um presidente diferente, um presidente executivo, e temos que, se calhar, implementar a pena de morte em Cabo Verde. Eu sou um defensor da pena de morte para juízes e procuradores e polícias corruptos. E a primeira coisa que vai ter após a minha eleição é uma lista de proscricções, lista de pessoas a serem executadas imediatamente, legalmente, porque se eu tiver poder total e absoluto vamos ter novas leis e nova constituição, vamos ter lista de proscricções no nosso país. E qualquer um, segundo a lei quem os executar, pode ficar com metade da riqueza deles.”

## **ii. Análise descritiva do conteúdo**

21. Quanto ao discurso e técnicas utilizadas na peça noticiosa em análise, em se tratando de uma peça relativa ao anúncio da intenção de apresentação a sufrágio presidencial, é expectável que a cobertura jornalística incida predominantemente sobre a pessoa que manifesta essa intenção.
22. Na peça noticiosa, o tom de voz do *pivot* e do *off* mantém-se descritivo, informativo e não opinativo, limitando-se a relatar os factos e a reproduzir, de forma integral, as declarações do declarante, enquanto fonte principal da notícia.
23. Acresce que, no conteúdo exibido, foram utilizadas técnicas de ocultação de imagem relativamente aos objetos suscetíveis de representar violência, limitando-se a peça à documentação dos factos, sem qualquer valorização estética, mediante o recurso ao desfoco desses elementos.

24. Relativamente ao discurso do declarante e às imagens captadas, verifica-se que a questão central da análise não reside na linguagem potencialmente incitadora de violência verbal, projeção de violência institucional e representação cénica intimidatória, mas antes no modo como tal conteúdo foi editorialmente mediado pelo serviço de programas da TCV.
25. No caso em apreço, embora o serviço editorial tenha optado por difundir excertos do discurso do declarante, era exigível o recurso a mecanismos que limitassem a circulação de conteúdos suscetíveis de incitar ao ódio ou contrariar os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, garantindo, simultaneamente, a devida contextualização, por exemplo, através de nota explicativa de que a pena de morte é proibida e que a concentração absoluta de poderes é incompatível com o regime vigente.
26. Por isso, a aparente neutralidade presente na peça, face às propostas do candidato, foi insuficiente para mitigar o impacto do discurso difundido, conduzindo à amplificação de teor autoritário e violento do discurso proferido.
27. Da análise verifica-se que a peça não configura infração técnica direta às normas jornalísticas aplicáveis, nomeadamente quanto à identificação da fonte, ao registo narrativo ou às técnicas de ocultação de imagem, mantendo um tom formalmente neutro e descritivo.
28. Constatou-se, porém, a ausência de mediação editorial, indispensável ao cumprimento da ética de antena, a qual impõe aos órgãos de comunicação social a prevenção da divulgação de conteúdos contrários a direitos fundamentais e a assunção de responsabilidade social na difusão de mensagens potencialmente prejudiciais, especialmente quando se trata de um operador de serviço público.
29. Nesse contexto, sempre que surjam declarações suscetíveis de afetar valores constitucionais ou direitos fundamentais, torna-se obrigatória a contextualização jornalística e a adoção de medidas reforçadas de responsabilidade editorial, de modo a evitar a divulgação acrítica de conteúdos prejudiciais e a proteger o interesse coletivo.

#### **IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

30. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, o operador televisivo e respetivos serviços de programas, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º dos seus Estatutos.
31. À ARC cabe, além de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de expressão, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, bem como zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas, ao abrigo das alíneas a), d), f) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos desta Autoridade Reguladora.
32. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC compete, designadamente, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” e “[f]iscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”, conforme estabelecido nas alíneas a) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
33. A reportagem veicula declarações do declarante que defende um regime autoritário, com concentração de poderes na Presidência da República, menção à aplicação da pena de morte, constitucionalmente proibida, e referência a medidas de exclusão ou punição de opositores, incluindo encenação com indivíduos encapuçados e armados e gestos descritos como “saudação romana”, configurando um discurso visualmente intimidatório.
34. A presença do gesto identificado como “saudação romana” não afasta, por si só, a sua carga simbólica e o potencial carácter controverso, uma vez que, no espaço público, tal gesto é associado a regimes totalitários e pode ser percebido como uma saudação de conotação nazi ou fascista, consoante o contexto.
35. Apesar de atribuídas ao declarante e da neutralidade do jornalista, tais declarações não eximem o profissional do cumprimento dos deveres inerentes ao exercício da sua atividade, nem dispensa o órgão da observância das normas que regem o setor de comunicação social.
36. As declarações e representações, ainda que atribuídas ao declarante, evidenciam difusão de apelos a práticas incompatíveis com os princípios constitucionais e a

- ordem democrática, constituindo elementos relevantes para a avaliação editorial da peça.
37. No presente processo, e não obstante a neutralidade do jornalista quanto à postura do declarante, a atividade televisiva, enquanto serviço sujeito a deveres legais e regulatórios, é apreciada à luz das normas que impõem limites à liberdade de programação e à autonomia editorial.
  38. A CRCV garante a liberdade de expressão e de informação, estatuidando nos números 1 e 2 do Artigo 48.º que “[t]odos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, e que “todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
  39. Não obstante a amplitude da tutela constitucional conferida a tais liberdades, o mesmo preceito estabelece limites expressos ao seu exercício. Nos termos da alínea b) do n.º 5 do Artigo 48.º da CRCV, as liberdades de expressão e de informação são limitadas, nomeadamente, pela proibição da apologia da violência.
  40. Acresce que, nos termos da alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo, as liberdades de expressão e de informação também se encontram limitadas pela proibição de difundir apelos à prática dos atos referidos na alínea anterior, o que compreende, entre outros, atos de violência ou quaisquer formas de discriminação constitucionalmente vedadas.
  41. No âmbito do Regime Jurídico do Exercício da Atividade de Comunicação Social, (adiante Lei da Comunicação Social ou LCS), a TCV, enquanto órgão de comunicação social, assume a função primordial de promover a democracia, a paz e a solidariedade, devendo defender, através dos seus serviços, o interesse público e a ordem democrática, nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do Artigo 5.º e da alínea g) do Artigo 6.º.
  42. O Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto), impõe ao profissional o dever de “[c]ombater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime (...)” e de “[a]gir em conformidade com os

- princípios e deveres deontológicos da profissão” (alíneas j) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º).
43. Em especial, a LT determina que as operadoras televisivas devem “garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de autorregulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais ...”, nos termos do n.º 1 do Artigo 21.º.
44. Ao abrigo do Artigo 4.º dos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC, S.A.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, a concessionária tem por missão “[c]ontribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacional, bem como de valores éticos e de outros valores sociais positivos” (alínea e)).
45. Por sua vez, o Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a RTC, S.A., através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2025, de 15 de julho, estabelece, como objetivos específicos, a adoção de elevados padrões éticos e deontológicos no exercício das suas atividades (...), nos termos das alíneas b) e j) do n.º 2 da Cláusula 6.ª, ) impondo ainda que a concessionária pautе a sua atuação pela ética de antena e pela recusa da violência gratuita.
46. A liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social estão garantidas na CRCV, como referencial estruturante da liberdade de informação, da autonomia editorial face aos poderes político e económico e da não sujeição a qualquer forma de censura (n.º 3 do Artigo 60.º), bem como no Artigo 5.º na LCS e no Artigo 42.º da LT, constituindo pressupostos essenciais para uma informação livre e plural, condição indispensável à consolidação do Estado de direito democrático e ao desenvolvimento económico e social do país.
47. A liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do Artigo 48.º da CRCV, abrange tanto a liberdade de conteúdo quanto a liberdade de meios de expressão, estando sujeita às limitações constitucionais e regulamentares por normas infraconstitucionais.
48. Ainda que exercida sob o prisma do pluralismo informativo, a liberdade de expressão e de informação dos órgãos de comunicação social não dispensa o cumprimento dos deveres legais na difusão de conteúdos, nem exime da responsabilidade editorial, conforme dispõe o Artigo 4.º da LCS.

49. Concretamente, a Lei de Televisão preceitua no n.º 1 do Artigo 42.º que “a liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”.
50. Todavia, essa liberdade não é ilimitada, devendo respeitar os direitos, liberdades e garantias fundamentais, sendo vedada a difusão de conteúdos que constituam incitamento ao ódio, nos termos do n.º 2 do Artigo 44.º da Lei da Televisão.
51. Analisadas as normas *supra*, verifica-se que o órgão, no exercício da autonomia editorial e da liberdade de programação, tinha o dever de proceder à apreciação prévia do conteúdo da reportagem, tendo em vista que esta foi gravada no dia anterior à sua emissão.
52. De facto, a Averiguada declarou ter auscultado dois juristas, cujo parecer concluiu não existir impedimento legal à sua difusão, evidenciando que o órgão tinha ciência da sensibilidade do conteúdo e assumiu o risco de sua veiculação.
53. Ora, atendendo ao contexto da peça, importa distinguir o enquadramento jornalístico, as declarações proferidas pelo cidadão que se apresentou como candidato a presidente da república e a responsabilidade do órgão de comunicação social perante as normas que regulam o seu setor de atividade e às quais se encontra sujeito.
54. *Grosso modo*, os conteúdos veiculados pelos órgãos de comunicação social podem transmitir mensagens consensuais e pacíficas ou, pelo contrário, expressar ideias controversas, não se limitado às opiniões amplamente aceites ou socialmente toleradas, abrangendo igualmente discursos incómodos, dissidentes ou provocatórios, ainda que sujeitos a censura moral, política ou social.
55. No caso concreto, cumpre aferir se o discurso veiculado na peça em análise, pela sua natureza, conteúdo e contexto, é suscetível de comprometer a ordem pública democrática, sendo esta um bem comunitário constitucionalmente protegido, que deve ser ponderado sempre que se verifique um eventual conflito com a liberdade de expressão.
56. Embora a Averiguada tenha declarado desconhecimento prévio do teor das declarações que veriam a ser proferidas pelo entrevistado, a peça foi posteriormente submetida a tratamento editorial antes da sua veiculação, sendo

- que, no exercício da liberdade de programação, o órgão conferiu editorialmente interesse público às declarações do declarante.
57. Contudo, nos termos do Artigo 44.º da Lei da Televisão, a liberdade de programação encontra limites, sempre que o conteúdo veiculado possa promover ou incentivar práticas contrárias à ordem constitucional.
  58. Ainda que se reconheça presumido interesse público no conteúdo a divulgar, tal interesse configura apenas um juízo de valor sobre a relevância de determinada informação ou opinião, não podendo, em qualquer caso, comprometer os alicerces do Estado de direito, erigido sobre a dignidade humana, o respeito às liberdades e os princípios fundamentais de um Estado de Direito Democrático.
  59. O legislador constitucional, ao vedar a difusão de incitamentos a certos atos, no caso proibidos, estabelece que os meios de comunicação e demais canais de expressão não podem ser utilizados para incentivar condutas contrárias aos valores constitucionais fundamentais, tais como os direitos e liberdades fundamentais, a paz social e a ordem democrática.
  60. No caso em análise, a Averiguada **dispunha de tempo e condições para averiguar o conteúdo a ser emitido**, tendo, entretanto, optado, por veicular a peça.
  61. Quanto ao conteúdo, conforme transcrito na Parte III, ponto *i*, o potencial candidato declarou: “(...) a primeira coisa que vai ter após a minha eleição é uma lista de proscições, lista de pessoas a serem executado imediatamente, legalmente, porque se eu tiver poder total e absoluto vamos ter novas leis e nova constituição, vamos ter lista de proscições no nosso país. E qualquer um, segundo a lei quem os executar, pode ficar com metade da riqueza deles” [sic].
  62. Trata-se de declaração pública que contém apelos explícitos à violência, conjugados com promessa de recompensa, incentivando a prática de atos ilícitos, cuja veiculação ultrapassa o âmbito da liberdade de expressão, na medida em que incita ou promove práticas incompatíveis com os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, designadamente o respeito pelo direito à vida e demais garantias consagradas na Constituição.
  63. O interesse público, isoladamente, não pode sobrepor-se aos limites da liberdade de expressão, os quais se fundamentam na proteção de valores essenciais do Estado, sendo que Cabo Verde se constitui como república soberana, unitária e

- democrática, erigida sobre a dignidade da pessoa humana e o respeito pelas liberdades, enquanto Estado de Direito Democrático.
64. A proteção constitucional à liberdade de informação não confere salvo-conduto aos órgãos de comunicação social ou aos jornalistas para violarem direitos fundamentais, individuais ou coletivos, nem os exime de observar, no exercício da atividade jornalística, deveres essenciais da profissão, tais como: o dever de combater o ódio, contribuir para a promoção dos valores democráticos e do pleno exercício da cidadania, bem como atuar em conformidade com os princípios e deveres deontológicos inerentes à atividade jornalística.
65. Nesse sentido, embora a peça informativa não tenha violado normas técnicas e tenha sido elaborada com neutralidade e equilíbrio, a sua difusão pelos serviços noticiosos da TCV é incompatível com a proteção constitucional da liberdade de expressão e de informação, dado que tais liberdades são limitadas quando contrárias aos princípios democráticos, promovem violência ou fazem apologia à violência.
66. A difusão do conteúdo em apreço seria legítima no exercício da liberdade de expressão e de informação, fundada em interesse público, apenas se respeitados os limites constitucionais e legais, em especial a proibição de apologia da violência e do ódio, mediante o cumprimento dos deveres de adequada contextualização jornalística e de reforçada responsabilidade editorial, particularmente exigíveis a um órgão de serviço público.
67. Não tendo tal ocorrido, a transmissão da peça noticiosa em análise consubstancia violação dos dispostos nas alíneas b) e c) do n.º 5 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde; na alínea g) do Artigo 6.º da LCS, do n.º 2 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, bem como incumprimento do n.º 2, *in fine*, da Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão do serviço público de radiodifusão e de televisão, e na alínea e) do Artigo 4.º dos Estatutos da RTC, S.A.
68. Atendendo às atribuições conferidas à ARC pelo Artigo 7.º dos seus Estatutos, esclarece-se que a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social não fiscaliza o cometimento de crimes previstos no Código Penal. A sua atuação limita-se ao âmbito da comunicação social, sendo que o apuramento de eventuais crimes cometidos pelo cidadão que anunciou sua pretensão de concorrer às eleições compete exclusivamente ao Ministério Público e aos órgãos competentes em matéria criminal.

## V. DELIBERAÇÃO

69. Concluída a instrução do processo de Averiguação instaurado ao serviço de programas da Televisão de Cabo Verde, relativo à transmissão da reportagem intitulada “Gilson Alves apresentou a sua candidatura e diz que se for eleito será um presidente autoritário”, exibida no Jornal da Noite de 16 de fevereiro de 2026, o Conselho Regulador, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Dar por verificada a violação do disposto no n.º 2 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, que proíbe a difusão de conteúdos que fazem apologia da violência, bem como os deveres de defesa do interesse público e da ordem democrática previstos na alínea g) do Artigo 6.º da LCS.
- Instaurar, conseqüentemente, um processo de contraordenação à Radiotelevisão de Cabo Verde, S.A. (RTC, S.A.), na qualidade de proprietária da TCV, pela violação do n.º 2 do Artigo 44.º, punível nos termos do Artigo 83.º, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual e na alínea g) do Artigo 6.º da Lei de Comunicação Social.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

*Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 8.ª sessão ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2026.*

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos